



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.735 - PE (2010/0153477-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBELO-CRIME. DESCONFORMIDADE COM A EXORDIAL. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. TESES NÃO ANALISADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no *mandamus*, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*.

II. Não tendo os argumentos da irresignação sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

III. Resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à falta de fundamentação da pronúncia, principalmente quando a Defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação da decisão que encerrou o sumário de culpa.

IV. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.735 - PE (2010/0153477-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 93230-7.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em 19.12.2002, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 70 anos de reclusão, no regime fechado, além da perda do cargo público de oficial da Polícia Militar, por estar incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, inciso I e IV, e 288, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 12.01.1999.

A Defesa interpôs recurso em Plenário, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A fundamentação do apelo está consignada no voto condutor do acórdão, nestes termos:

"Nas razões de recurso, (...) o novo patrono que a subscreve pugna preliminarmente pela decretação de nulidade processual em virtude da obtenção de prova ilícita; violação de preceito constitucional que assegura a ampla defesa, contraditório e devido processo legal e omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

No mérito, pleiteia a anulação da decisão do Conselho de Sentença, sustentando que a condenação do apelante é manifestamente contrária às provas carreadas aos autos.

Finalmente, após referir que houve ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal, quando da aplicação da pena, requer a submissão do réu a um novo julgamento, com arrimo no artigo 607 do CPP." (fl. 35).

O Tribunal *a quo*, contudo, deu parcial provimento ao inconformismo, apenas para excluir da condenação a decretação da perda do cargo (fl. 48).

No presente *writ*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de que o acórdão recorrido deveria ter promovido a anulação do feito, pois a acusação teria oferecido o libelo-crime em desconformidade com a denúncia, a qual, por sua vez, não referenciou a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime.

Afirma que a decisão de pronúncia não continha motivação legal, pois teria se baseado em provas não indicadas pelo *Parquet*.

Requer a concessão da ordem, para o fim de anular o Processo Criminal n.º 226.199.6807-4 e expedir alvará de soltura em favor do condenado.

Sem pedido liminar e devidamente instruído o *mandamus*, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, que se manifestou em parecer juntado às fls. 61/66 pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.735 - PE (2010/0153477-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 93230-7.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em 19.12.2002, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 70 anos de reclusão, no regime fechado, além da perda do cargo público de oficial da Polícia Militar, por estar incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, inciso I e IV, e 288, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 12.01.1999.

A Defesa interpôs recurso em Plenário, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

A fundamentação do apelo está consignada no voto condutor do acórdão, nestes termos:

"Nas razões de recurso, (...) o novo patrono que a subscreve pugna preliminarmente pela decretação de nulidade processual em virtude da obtenção de prova ilícita; violação de preceito constitucional que assegura a ampla defesa, contraditório e devido processo legal e omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

No mérito, pleiteia a anulação da decisão do Conselho de Sentença, sustentando que a condenação do apelante é manifestamente contrária às provas carreadas aos autos.

Finalmente, após referir que houve ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal, quando da aplicação da pena, requer a submissão do réu a um novo julgamento, com arrimo no artigo 607 do CPP." (fl. 35).

O Tribunal *a quo*, contudo, deu parcial provimento ao inconformismo, apenas para excluir da condenação a decretação da perda do cargo (fl. 48).

No presente *writ*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de que o acórdão recorrido deveria ter promovido a anulação do feito, pois a acusação teria oferecido o libelo-crime em desconformidade com a denúncia, a qual, por sua vez, não referenciou a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime.

Afirma que a decisão de pronúncia não continha motivação legal, pois teria se baseado em provas não indicadas pelo *Parquet*.

Requer a concessão da ordem, para o fim de anular o Processo Criminal n.º 226.199.6807-4 e expedir alvará de soltura em favor do condenado.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, exsurge dos autos que a matéria deduzida no presente *habeas corpus* não foi objeto de debate e julgamento no Tribunal *a quo*, o que impede sua apreciação nesta Corte Especial, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, da análise dos autos, constata-se que a decisão que encerrou o sumário de culpa foi proferida no dia 08.12.1999 e a sessão de julgamento perante o Conselho de Sentença ocorreu no dia 19.12.2002, não havendo notícias da interposição de recurso em sentido estrito da submissão do réu ao Tribunal do Júri.

Assim, resta evidenciada a preclusão da matéria, principalmente quando a Defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação manejada neste inconformismo, pois o momento oportuno para se alegar eventual nulidade na decisão de pronúncia é o instante após ser proferida, na submissão do réu a julgamento em Plenário.

A ratificar este entendimento:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM CRIME HOMICÍDIO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO PACIENTE NÃO SUSCITADA OU APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Eventual discrepância entre a sentença de pronúncia e o libelo submetido ao Conselho de Sentença é nulidade relativa, que deve ser arguída no julgamento em Plenário, logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 99.042/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. INÉRCIA DE DEFENSORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMEADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. ART. 571, I, DO CPP. QUESITAÇÃO DE MATÉRIA AFASTADA PELA PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. NULIDADE NÃO-DECLARADA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA INTERROGATÓRIO NO PLENÁRIO DO JÚRI. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PRÓPRIO PARA SE IMPUGNAR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Resta preclusa a matéria não-alegada em tempo oportuno, nos termos do art. 571, I, do CPP.

2. "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP).

3. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando existentes fatos que ensejam a condenação.

4. A matéria não-analisada pelas instâncias ordinárias não permite conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF.

6. Inviável é a utilização do habeas corpus, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, para se analisar alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

7. Há previsão legal de recurso próprio para alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 97.581/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

Com estas considerações, não conheço do presente habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0153477-6

HC 182.735 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22619990068074 63099 932307

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.